



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02889/06

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005 –. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

ACÓRDÃO APL -TC - 1202/2010

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anuais da Vice-Governadoria do Estado, relativa ao exercício de 2005, apresentada pela Sra. Cibele Maria de Oliveira Almeida, tendo como gestora e ordenadora de despesas, à época, respectivamente, a Sr^a Maria Lauremília Assis de Lucena e a Sr^a Cibele Maria de Oliveira Almeida.

A Unidade Técnica de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos e, após análise da defesa, assinalou que a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal fora do prazo regulamentar¹, ressaltou os principais aspectos institucionais e legais, pondo em destaque o seguinte:

1. O Gabinete de Vice-Governador (GVG) foi criado através da Lei nº 3.781/75 e extinto em 07 de abril de 1988, ressurgindo na estrutura organizacional do Poder Executivo em 15.04.1991, em virtude da Lei 5.352, tendo sua estrutura sido restaurada pela Lei 5.397 e regulamentada pelo Decreto 14.028/91, estabelecendo como finalidade assessorar e assistir ao Vice-Governador² no desempenho de suas atribuições;

Posteriormente, a Lei 7.020/01, estabeleceu normas complementares de procedimentos de execução orçamentária à LC 101/00, definindo como competência do Gabinete Civil do Governador, além das estabelecidas no art. 45 da Lei Estadual nº 3.936/77, a prestação supletiva de assistência social, econômica e financeira e a concessão de auxílio financeiro supletivo, dentre outras. Os §§ 1º e 2º deste artigo estabelecem que a promoção dessas atividades de forma supletiva, pelo Gabinete civil, não exclui a competência original ou delegada de outros órgãos ou entidade pública do estado, bem como que Decreto do Chefe do Poder Executivo disporia sobre os procedimentos para atendimento, limites, condições e formalização das concessões de auxílio de que trata a mencionada lei. Nesse sentido, foram publicados os Decretos 22.787/02 e 22.788/02, que em seu art. 1º prescreve às Secretarias de Estado e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, as normas regulamentares então instituídas para prestação de assistência social ou para concessão de ajuda financeira a pessoas carentes. Todavia, o Decreto 23.868/2002 deu nova redação a este artigo restringindo exclusivamente ao Gabinete Civil do Governador as normas instituídas pelo Decreto 22.787/02 e, posteriormente, o Decreto 24.191/03 inclui a Vice-Governadoria.

2. A Lei nº 7.717/05, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2.006, fixou a despesa no montante de R\$ 430.000,00, equivalente a 0,01% da despesa fixada na LOA.

¹ O atraso foi de 25 dias

² CE. Art. 81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02889/06

3. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 312.758,29³, correspondendo a 72,73% do valor orçado, sendo o programa Assistência Social que mais se aproximou do previsto, com a execução de 88,86%.

4. O gasto com Pessoal no exercício atingiu o montante de R\$ 833.941,48, representando um valor médio de R\$ 23.165,00 por servidor/ano;

5. As despesas com Auxílio Financeiro a Pessoas Físicas (R\$ 141.498,00) representaram 45,24% das Despesas Correntes;

A título de **irregularidades**, destacou a Auditoria:

1. Inclusão da Vice-Governadoria para prestação de Assistência Social ou para concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes, através do Decreto nº 24.191/03; (fl. 515/516, item 1 e fl. 551, item 2.1);

A defesa aduz que durante o período de 1995-2004 o Gabinete da Vice-Governadoria fez Ação Social, inclusive com distribuição de medicamentos, sem qualquer questionamento por esta Corte, com apoio no Decreto 24.191/03 que regulamentou a Lei nº 7.020/01.

Para a Auditoria o Gabinete da Vice-Governadoria realizou ações de assistência social incompatíveis com suas atribuições legalmente definidas.

2. Prestação de contas dos balancetes mensais referentes aos meses de novembro de dezembro com atraso, em desacordo com a RN TC 08/04 (fl. 516/17 e fl. 552, item 2.2);

Segundo a defesa, o atraso decorreu por motivo de afastamento do Coordenador Financeiro por questões de saúde e que não foi dado constatar prejuízos à fiscalização, uma vez que os procedimentos financeiros adotados encontram-se registrados no SIAFI.

A Auditoria não acata os argumentos apresentados, mantendo a irregularidade.

3

Programa/Ação	ORÇAMENTO –R\$	DESPESA Realizada– R\$	Desp. Realiz./Orçada - %
Apoio Administrativo	235.000,00	139.489,24	73,73
Reparos e Conservação de Veículos	15.000,00	8.076,49	53,84
Manutenção de Serviços Administrativos	170.000,00	118.533,75	69,73
Serviços de Informatização	50.000,00	12.879,00	25,76
Assistência Social	195.000,00	173.269,05	88,86
Ação Social Ampla	195.000,00	173.269,05	88,86
Total	430.000,00	312.758,29	72,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02889/06

3. Servidores comissionados em número superior ao quantitativo de cargos criados por lei e em número excessivo de servidores comissionados⁴, contrariando o art. 61, § 1º II, “a” da CF (fl. 520/22 e fl. 552/53, item 2.3);

A defesa aduz que é indevida a responsabilidade apontada, porquanto não praticou atos de nomeação ou contratação de servidores neste exercício e que a situação funcional dos servidores estava respaldada pela Lei 5.352/91 e 5.397/91, bem como pelo Dec. 14.028/91. Acrescentou também que após a entrada em vigor do Dec. Estadual 27.972/2007, a irregularidade foi corrigida com a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados no âmbito estadual, tendo a Lei 8.186/2007 estabelecido nova estrutura organizacional do Gabinete da Vice-Governadoria.

A Auditoria informa que embora tenha ocorrido exoneração, comparando as folhas de março e dezembro de 2007 e de março de 2008, permanece o mesmo número de servidores.

4. Número de servidores lotados acima das necessidades laborais ao funcionamento do Gabinete da Vice-Governadoria, ferindo os princípios da eficiência e da economicidade administrativa (fl. 520/21 e fl. 553, item 2.4);

A defesa ressalta que as irregularidades já foram corrigidas em face da exoneração dos servidores comissionados e criação da Lei 8.186/2007, como esclarecido no item anterior.

Para o Órgão de instrução, a irregularidade ainda permanece, porquanto o número de servidores lotados continua acima das necessidades laborais ao funcionamento do Gabinete da Vice-Governadoria.

5. Auxílio Financeiro a Estudantes, no valor de R\$ 29.270,00 com a finalidade de custear despesas com mensalidades atrasadas de colégios e universidades particulares, confecção de placas, convites e festividades a turmas concluintes, ferindo o princípio da impessoalidade administrativa, previsto no art. 37 da CF (doc. 204/226, fl.523, item 9.1 e fl. 553, item 2.5);

A defesa aduz que obedeceu rigorosamente a Resolução RN TC 07/97, com apresentação de toda a documentação necessária à comprovação da despesa e ao devido processo legal. Afirmou, também, que as despesas se realizaram no limite das dotações autorizadas na Lei Orçamentária Anual, alocada segundo o Programa de Governo estabelecido no PPA e que os beneficiários estão devidamente identificados, não havendo, portanto, questionamento acerca da entrega dos recursos.

Para o Órgão de instrução, ditas despesas foram realizadas de forma irregular, ferindo o princípio da impessoalidade.

4

Tipos de Cargo	Nº de servidores
Comissionados	10
Efetivo e Comissionado	04
Efetivo Ativo (à disposição)	22
Total	36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02889/06

6. Despesas com Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, no valor total de R\$ 141.498,00, contrariando a Lei 7.020/01 e apresentando falhas na sua comprovação⁵ (fl. 523 e fl. 554, item 2.6);

De acordo com a defesa, com a publicação do Decreto 24.191/03 que regulamentou a Lei 7.020/01, a concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes se processou de forma regular, inclusive com documentação comprobatória da despesa.

Para a Auditoria as despesas às fls. 276/286 estão irregulares e passíveis de glosas, por entender que o art. 1º do Decreto nº 24.191/03 é ilegal por elastecer os preceitos da mencionada lei.

7. Ausência de lei específica para concessões de auxílios financeiros a pessoas físicas e a estudantes, contrariando o artigo 26 da LRF; (fl. 555, item 2.7);

A defesa sustenta que houve respeito ao requisito da lei fiscal, em razão da lei específica 7.020/01 criada para possibilitar ao Gabinete do Vice-Governador a prestação de assistência social a pessoas carentes.

A Auditoria entende que a irregularidade permanece, sendo passíveis de glosa todas as despesas elencadas às fls. 276/286, uma vez que o art. 1º do Decreto 24.191/03 é ilegal, já que como dito no item anterior, por elastecer os preceitos ditados pela Lei Estadual nº 7.020/01.

8. Inexistência de controle na distribuição do material de expediente e limpeza (fl. 528 e fl. 556, item 2.8);

A defesa informa que no exercício de 2005 foram realizadas modificações quanto ao efetivo controle na distribuição do material de expediente, sendo efetivadas em 2006.

A Auditoria afirma que, em 2006, a irregularidade ainda permanece.

9. Despesas indevidamente comprovadas com Auxílios Financeiros (fl.556, item 2.9.;

A defesa ressalta que os documentos comprobatórios da despesa estão todos acostados aos autos e se existiu falhas, cinge-se ao campo da formalidade, sendo os recursos entregues aos interessados.

Asseverou ainda que não subtraiu nem desviou recursos, sendo estes aplicados na conformidade do PPA e LOA, se constituindo enriquecimento ilícito do Estado a devolução dos recursos aplicados na finalidade para os quais se destinaram.

A Auditoria confirma a irregularidade porquanto foi dado constatar:

9.1 Assinaturas divergentes entre o requerimento e o recibo no mesmo exercício ou entre recibos do mesmo favorecido em exercícios diversos;

⁵ Existência de beneficiários recebendo benefício mais de uma vez, assinaturas divergentes entre requerimento e o recibo, apresentação da mesma cópia de comprovação de residência diferentes, endereço atualizado após assinatura do recibo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02889/06

9.2 Apresentação da mesma cópia de comprovação de residência em exercícios diferentes;

9.3 Endereço atualizado após assinatura do recibo.

Sugeriu, por fim, a Auditoria esclarecimentos acerca do efetivo recebimento pelos beneficiários com ajudas de custo.

A defesa apresentou declaração de 15 das 18 pessoas beneficiadas com os auxílios, tendo os signatários declarado o recebimento dos valores informados nos recibos.

De acordo com o relatório da Auditoria fl. 683/85, em razão da tentativa frustrada de localizar as pessoas beneficiadas, foi solicitado através da DIAFI exame grafoscópicos das assinaturas contidas nos requerimentos, recibos e declarações de quatro beneficiários com vistas a compará-las com as colhidas pela Auditoria.

O Laudo de Exame Grafoscópico nº 1496/2009⁶ da Gerencia Executiva de Criminalística do Instituto de Polícia Científica, à vista das peças enviadas referentes às assinaturas de 4 pessoas beneficiárias conclui, após confronto entre as assinaturas constantes nos documentos inicialmente apresentados (562/632) e as assinaturas colhidas de punho escritor dos beneficiário e as constantes dos requerimentos e defesa apresentada posteriormente, pela falsidade das assinaturas de Roberto de Lima Araujo e Midian dos Santos Ferreira, como abaixo transcrito:

“ A) A assinatura constante na declaração, data de 15 de setembro de 2008,(A.Q.03) (fl. 646) em nome de **José Roberto de Lima Araújo Filho** proveio do punho escritor do Sr. José Roberto de Lima Araújo Filho, ou sejam a assinatura questionada 03 **É AUTÊNTICA**.

B) As assinaturas constantes na solicitação datada de 05 de fevereiro de 2005 (fl. 664), bem como no recibo emitido no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), datado de 28 de março de 2005(A.Q.02) (fl.665 e 645v), em nome de **José Roberto de Lima Araújo Filho** não provieram do punho escritor do Sr. José Roberto de Lima Araújo Filho, ou seja, as Assinaturas questionadas 01 e 02 **SÃO FALSAS**;

C) As assinaturas constantes no recibo emitido no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), datado de 19 de dezembro de 2005 (A.Q.04), bem como na solicitação datada de 05 de outubro de 2005 (A.Q.06) em nome de **Maria do Socorro Dias** provieram do punho escritor da Sra. Maria do Socorro Dias de Sousa, ou seja, as Assinaturas Questionadas 04 e 06 **SÃO AUTÊNTICAS**.

D) A assinatura constante na declaração datada de 09 de setembro de 2008 (A.Q.05), em nome de **Maria do Socorro Dias** proveio do punho escritor da Sra. Maria do Socorro Dias de Sousa, ou seja, a Assinatura Questionada 05 **É AUTÊNTICA**;

E) A assinatura constante na declaração datada de 15 de setembro de 2008 (A.Q.09) (fl. 650), em nome de **Midian dos Santos Ferreira** proveio do punho escritor da Sra. Midian dos Santos Ferreira, ou seja, a Assinatura Questionada 09 **É AUTÊNTICA**;

⁶ Vide fl. 634/43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02889/06

F) As assinaturas constantes na solicitação datada de 28 de fevereiro de 2005 (A.Q.07) (fl. 649), bem como no recibo emitido no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), datado de 28 de março de 2005 (A.Q.08) (fl. 649v), em nome de **Midian dos Santos Ferreira** não provieram do punho escritor da Sra. MIDIAN DOS SANTOS FERREIRA, ou seja, as Assinaturas Questionadas 07 e 08 **SÃO FALSAS**;

G) As assinaturas constantes no recibo emitido no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), datado de 18 de abril de 2005 (A.Q.10), bem como na solicitação datada de 01 de abril de 2005, (A.Q.11), em nome de Wanise Gomes da Silva, provieram do punho escritor da Sra. Wanise Gomes da Silva, ou seja, as Assinaturas Questionadas 10 e 11 **SÃO AUTENTICAS.**”

A defesa apresentou declaração da genitora da Sra. Midian dos Santos Ferreira (fl. 699), e, bem assim, do Sr. José Roberto de Lima Araújo Filho (fl. 670) confirmando o recebimento da doação na importância de R\$ 600,00 e R\$ 300,00, respectivamente, no exercício de 2004, e de R\$ 300,00 e R\$ 200,00, respectivamente, no exercício de 2005.

Protestou também pelo (a):

- 1) Excesso de atuação da Auditoria, alegando que a DICOG II exorbitou de suas atribuições ao determinar a realização de exame grafoscópico, porquanto não foi autorizado pelo Conselheiro Relator;
- 2) Desconsideração do laudo grafoscópico em razão de nas últimas declarações dos beneficiados confirmarem o recebimento de auxílios financeiros;
- 3) Nova análise dos documentos questionados, notadamente, das amostras colhidas no laudo pericial, ante a declaração dos beneficiários apresentadas por último, confrontando-as novamente;
- 4) Sejam julgadas regulares as contas em apreço.

A Auditoria examinou a defesa apresentada e concluiu, em face do resultado do exame grafoscópico apresentado relativamente as assinaturas de Midian dos Santos Ferreira, e, bem assim, do Sr. José Roberto de Lima Araújo Filho, pela prática de crime de falsidade documental e ideológica e, bem assim, pela permanência das irregularidades constatadas.

O Ministério Público Especial, através da ilustre Procuradora Dr^a. Elvira Samara Pereira emitiu parecer, após tecer considerações, opinando no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue irregular a Prestação de contas em apreço;
2. Impute débito à Sra. Cibele Maria de Oleira Almeida, ordenador das despesas, em face das despesas não comprovadas com auxílios financeiros a pessoas físicas;
3. Aplique multa à Sra. Maria Lauremília Assis de Lucena;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02889/06

4. Recomende à Vice-Governadoria, para que adote as providências necessárias, junto ao Chefe do Poder Executivo Estadual, com vistas a elidir as irregularidades concernentes à gestão de pessoal constatadas no Gabinete do Vice-Governador, á luz do exposto a respeito pela ilustre Auditoria em seus Relatórios, bem assim do exposto no presente parecer, como forma de correção da gestão, sem prejuízo do requerimento abaixo, o qual inclusive apresenta-se como reforço, porquanto já formulado quando do exame da prestação de contas em causa, relativa ao exercício de 2004;
5. Formaliza processo especial de inspeção especial para fins de examinar a situação do quadro de pessoal do Gabinete da Vice-Governadoria, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle, da transparência e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
6. Represente ao Ministério Público acerca das irregularidades constatadas no presente feito, para fins de adoção das medidas que entender cabíveis em face de suas competências, tendo em vista representarem fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal.

As interessadas e o procurador habilitado nos autos foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR:

As impropriedades anotadas na instrução processual⁷ já foram objeto de análise por esta Corte, representando farta jurisprudência, cujos resultados convergiram para o julgamento **Regular com ressalvas** das contas do responsável e, bem assim do ordenador de despesa, tendo sido aplicada multa à gestora e ordenadora da despesa, apenas no exercício de 2006.

Trago como exemplo, o decidido nos autos da prestação de contas do exercício de **2004**⁸, primeiro exercício examinado isoladamente da prestação de contas do Governo do Estado e, bem assim, nos autos das prestações de contas dos exercícios de **2006 a 2008**⁹, cuja cópia das decisões fiz

⁷ a) Inclusão da Vice-Governadoria para prestação de Assistência Social ou para concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes, através do Decreto nº 24.191/03;

b) Servidores comissionados em número superior ao quantitativo de cargos criados por lei e em número excessivo de servidores comissionados⁷,

c) Número de servidores lotados acima das necessidades laborais ao funcionamento do Gabinete da Vice-Governadoria, ferindo os princípios da eficiência e da economicidade administrativa; d) Auxílio Financeiro a Estudantes, ferindo o princípio da impessoalidade administrativa, previsto no art. 37 da CF;

d) Despesas com Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, contrariando a Lei 7.020/01 e apresentando falhas na sua comprovação;

e) Ausência de lei específica para concessões de auxílios financeiros a pessoas físicas e a estudantes, contrariando o artigo 26 da LRF.

⁸ Processo TC 02114/05; Acórdão APL TC 509/2007 Relator: Auditor Antonio Gomes Vieira Filho.

⁹ 2006- Processo TC 01654/07; Acórdão APL TC 144/2010, Relator: Cons. Substituto Marcos Antonio da Costa.

2007 -Processo TC 03721/08; Acórdão APL TC 222/2010, Relator: Cons. Substituto Marcos Antonio da Costa.

2008 - Processo TC 02962/09; Acórdão APL TC 873/2010, Relator: Cons. Substituto Marcos Antonio da Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02889/06

juntada aos presentes autos, sendo, oportuno ressaltar que a última decisão data de 08 de setembro próximo passado.

Ora, se as soluções nos autos dos mencionados processos contaram com a aprovação desta Corte, não há porque propor aqui solução diferente, notadamente quanto já se decidiu nos seguintes termos:

1. Determinar a remessa de cópia desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a fim de adotar providências necessárias, com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, adequando-o ao que preceituam as normas constitucionais e infraconstitucionais regedoras da matéria;
2. Determinar à atual Administração da Vice-Governadoria, que se abstenha de conceder auxílios financeiros, a partir da presente decisão, tendo em vista que tal competência alcança apenas a Casa Civil do Governador, nos termos da Lei 7.020/01;
3. Recomendar à atual administração da Vice-Governadoria, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, preservando os princípios constitucionais que devem reger os atos da Administração Pública.

A despeito deste fato, os presentes autos trazem uma questão que, no meu sentir, merece ser objeto de ponderação e análise mais ampla por esta Corte de Contas, é o caso da eiva suscitada pela Auditoria, no decorrer da instrução processual, quanto às despesas com Ajuda Financeira no total de R\$ 141.498,00, em cujo bojo foram impugnadas despesas no valor total de R\$ 500,00¹⁰, em decorrência de divergência de grafia nos documentos assinados pelos requerentes, confirmada após exame grafoscópico.

Com efeito, à primeira vista, o resultado do exame grafoscópico apresentado sinalizam para uma irregularidade gravosa, na medida em que foi dado concluir que, não provieram do mesmo punho subcritor, as assinaturas do Sr. **José Roberto de Lima Araújo Filho**, constantes na solicitação datada de 05 de fevereiro de 2005 (fl.645), bem como no recibo emitido no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), datado de 28 de março de 2005 (A.Q.02) (fl.645v) e, bem assim, da Sra. **Midian dos Santos Ferreira** na solicitação datada de 28 de fevereiro de 2005 (A.Q.07) (fl. 649), assim como no recibo emitido no valor de R\$ 300,00 (TR ezentos reais), datado de 28 de março de 2005 (A.Q.08) (fl fl. 649v).

D' outra parte, sem querer, contudo, ter o propósito de desprezar o estudo realizado pelo órgão competente, entendo ser de extrema relevância trazer a lume, à vista dos argumentos deduzidos pela defesa, a **importância** da documentação ofertada, datada de **15/09/2008** (doc. fl. 615/616; 626/27) e datada de **26/03/2010** (fl. 699/70), posteriormente ao exame grafoscópico, que faz erigir a tese de que não há dúvida quanto ao recebimento das doações pelos requerentes, não obstante a falha observada inicialmente nos formulários de requerimento e recibos dos dois requerentes, a teor das declarações trazidas à colação.

Ademais, é prova contundente e bastante, as notas de empenho, pareceres da Assistente Social, requerimentos, declarações, documentos de identificação dos requerentes, documento de

¹⁰ **R\$ 200,00** – Beneficiário: José Roberto de Lima Araújo Filho (fl. 664, 665 e 645v); **R\$ 300,00** – Beneficiária: Midian dos Santos Ferreira (fls. 649 e 649v)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02889/06

despesa e recibo, de modo que, concluir pela devolução daqueles recursos para os quais foram aplicados na finalidade para os quais se destinaram, repito, não obstante as falhas apontadas, se constitui enriquecimento ilícito do Estado.

Dessa forma, partindo desta premissa e, à vista do princípio da razoabilidade, o Relator ousa divergir, data vênua, do entendimento da Auditoria e Ministério Público, de sorte que acato a justificativa e documentação apresentada quanto à despesa no total de R\$ 500,00, impugnada pela Auditoria e, voto no sentido de que esta Corte de Contas, em harmonia com decisões já prolatadas, no sentido de que esta Corte:

1. JULGUE REGULAR com ressalvas a Prestação de contas da Vice-Governadoria, relativa ao exercício de **2005**, sob a gestão da Sr^a Maria Lauremília Assis de Lucena, tendo como ordenadora de despesas a Sr^a Cibele Maria de Oliveira Almeida;

2. APLIQUE MULTA pessoal tanto à Gestora, Senhora Lauremília Assis de Lucena e à Ordenadora de Despesas, Senhora Cibele Maria de Oliveira Almeida, no valor individual de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), assinando a ambas o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, em razão das impropriedades observadas;

3. RECOMENDE à atual administração da Vice-Governadoria, a não repetição das irregularidades verificadas nestes autos.

Por fim, deixo de fazer recomendação no sentido de determinar remessa de cópia desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, adequando-o ao que preceituam as normas constitucionais e infraconstitucionais regedoras da matéria e, bem assim, determinação à atual Administração da Vice-Governadoria, no sentido de se abster de conceder auxílios financeiros, em razão desta Corte ter determinado que tais providências fossem implementadas a partir da decisão¹¹ prolatada em 02 de fevereiro do presente exercício, nos autos do processo referente ao exercício de 2006.

É como Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 02889/06, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos:

1) **Julgar regulares com ressalvas** as Contas prestadas pela Senhora Maria Lauremília Assis de Lucena, relativa ao exercício financeiro de 2005, da Vice-Governadoria, nestas considerando igualmente regulares as despesas ordenadas pela Senhora Cibele Maria de Oliveira Almeida, que dizem respeito ao mesmo período;

¹¹ Acórdão APL TC 144/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02889/06

2) **Aplicar multa pessoal**, em razão das impropriedades observadas, tanto à Gestora, Senhora Maria Lauremília Assis de Lucena e à Ordenadora de Despesas, Senhora Cibele Maria de Oliveira Almeida, no valor individual de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), assinando a ambas o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva.

3) RECOMENDAR à atual administração da Vice-Governadoria, a não repetição das irregularidades verificadas nestes autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público Especial em exercício